



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 36/2001:

Visa adoptar uma estratégia de prevenção e promoção da segurança rodoviária 2922

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 158/2001:

Equipara, para efeitos de suplemento mensal por despesas de representação, os cargos de administração hospitalar, constantes na tabela II anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio, aos cargos dirigentes da Administração Pública 2922

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 159/2001:

Adita um novo artigo ao Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, estabelecendo uma taxa contributiva mais favorável para os trabalhadores agrícolas, e respectivos cônjuges, abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores independentes, e institui um regime excepcional e temporário de dispensa parcial do pagamento de contribuição destinado aos pequenos produtores agrícolas e respectivos cônjuges 2922

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 160/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 62/85, de 13 de Março (aprova a Lei Orgânica do Centro de Estudos e Formação Autárquica), com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 97/92, de 28 de Maio 2926

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 36/2001

Visa adoptar uma estratégia de prevenção e promoção da segurança rodoviária

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1) No prazo máximo de seis meses elabore um relatório caracterizador da situação nacional em termos de sinistralidade rodoviária e um projecto de estratégia de prevenção e promoção da segurança a adoptar, para a contrariar;
- 2) Pelo período de dois meses submeta à discussão pública tal relatório e documento estratégico, promovendo um amplo debate público a nível nacional que favoreça a tomada de consciência para o problema, uma reflexão colectiva sobre o mesmo e os caminhos de mudança a trilhar;
- 3) Defina, com base nas conclusões da discussão pública, um plano de acção que fixe objectivos globais, a prazo (por um período de cinco anos), calendarize medidas a tomar em cada ano e determine o quadro de recursos humanos e financeiros a disponibilizar para lhe dar suporte, anualmente;
- 4) Apresente até ao final de Junho de cada ano à Assembleia da República um relatório de avaliação das medidas tomadas;
- 5) Sujeite esse relatório a debate público de forma a permitir não só a avaliação dos progressos verificados mas a introdução de correcções eventualmente tidas como necessárias.

Aprovada em 3 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 158/2001

de 18 de Maio

Os administradores hospitalares dispõem de uma carreira estruturada por graus (integrando quatro categorias — de administrador de 4.º grau até administrador de 1.º grau) e de um quadro único de dotação global (artigos 2.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio, e tabela I do mesmo diploma).

A par da referida carreira e do mencionado quadro único de administradores hospitalares, os hospitais dispõem de lugares de quadro, considerados lugares de pessoal dirigente (lugares de administração — administrador geral, administrador de 1.ª classe, administrador de 2.ª classe e administrador de 3.ª classe), nos quais os administradores hospitalares são providos em comissão de serviço, exercendo funções de administração hospitalar e auferindo remunerações base idênticas às do pessoal dirigente (artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio, e tabela II do mesmo diploma).

Atendendo às funções de gestão hospitalar exercidas e tendo presente a complexidade de organização e fun-

cionamento dos hospitais, bem como o seu imprescindível elevado grau de rendimento e eficiência, justifica-se a atribuição aos administradores hospitalares do suplemento mensal por despesas de representação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Equiparação a cargos dirigentes da Administração Pública

Para efeitos de atribuição do suplemento mensal por despesas de representação, previsto no n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, os cargos de administração hospitalar, constantes na tabela II anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio, são equiparados a cargos dirigentes da Administração Pública, nos termos seguintes:

- a) Administrador geral — director-geral;
- b) Administrador de 1.ª classe — subdirector-geral;
- c) Administrador de 2.ª classe — director de serviços;
- d) Administrador de 3.ª classe — chefe de divisão.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 2001. — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 3 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 159/2001

de 18 de Maio

A evolução da agricultura portuguesa nos últimos anos, condicionada pelos compromissos comunitários e por imperativas necessidades de reestruturação das explorações agrícolas, tem levado a que os produtores agrícolas e os respectivos cônjuges que com eles trabalham sintam dificuldade em suportar os encargos com as contribuições a que se encontram sujeitos no âmbito

do regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

O Governo não pode deixar de ser sensível a esta situação que ameaça pôr em causa a protecção social, presente e futura, de um importante grupo de cidadãos.

Com efeito, os princípios da equidade e da solidariedade social que regem o sistema de solidariedade e de segurança social impõem que, à semelhança com o legislado para os trabalhadores agrícolas abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, se atenda à debilidade económica do sector da actividade agrícola e se dê, a esse facto, relevância jurídica mediante a fixação de taxas contributivas mais favoráveis para os produtores agrícolas.

Para além desta alteração legislativa referenciada ao sector de actividade, o presente diploma institui ainda uma dispensa parcial do pagamento de contribuições, de carácter excepcional e temporário para os pequenos produtores agrícolas e respectivos cônjuges, sendo o respectivo financiamento assegurado pelo orçamento do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o qual transferirá, anualmente, os montantes correspondentes para o orçamento da segurança social.

Esta medida visa inverter um fenómeno a que se vem assistindo de abandono do sistema de segurança social por parte dos trabalhadores agrícolas independentes com mais baixos rendimentos dada a impossibilidade de suportarem os encargos relacionados com a sua protecção social.

Pretende-se, desta forma, promover a melhoria da protecção social deste segmento da população, esperando-se ao mesmo tempo a obtenção de um efeito financeiro relevante, na medida em que, por este meio, se incentiva a contributividade.

Para o efeito, o presente diploma consagra, por um período de 36 meses, a dispensa parcial, em 50%, das taxas contributivas aplicáveis aos pequenos produtores agrícolas e respectivos cônjuges que com eles trabalhem, sempre que os seus rendimentos derivem exclusivamente da actividade agrícola e a respectiva exploração tenha uma dimensão económica igual ou inferior a um determinado limite.

Igualmente se permite, nestes casos, o pagamento diferido de dívidas contributivas eventualmente existentes, com o limite máximo de 36 prestações mensais, com dispensa de pagamento dos correspondentes juros de mora.

A aplicação das medidas previstas no presente diploma depende de requerimento a apresentar nas direcções regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que, após certificação dos requisitos referentes à dimensão económica da exploração, o remete aos serviços competentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

O conjunto de medidas que o presente diploma consagra desenvolve alguns dos princípios estruturantes do sistema de solidariedade e segurança social decorrentes da respectiva lei de bases, Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 30.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro,

e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma fixa uma taxa contributiva específica aplicável aos produtores agrícolas e respectivos cônjuges abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade agrícola.

2 — O presente diploma institui ainda uma medida de apoio à protecção social dos pequenos produtores agrícolas e respectivos cônjuges, consubstanciada numa dispensa parcial, excepcional e temporária do pagamento de contribuições, doravante designada dispensa.

3 — A dispensa referida no número anterior abrange quer os produtores agrícolas que se encontrem a contribuir para o regime quer os que, no decurso dos 36 meses anteriores à vigência deste diploma, tenham cessado ou suspenso o respectivo enquadramento.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro

Ao Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, na redacção dada, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 397/99, de 13 de Outubro, são aditados os artigos 37.º-A e 37.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 37.º-A

Taxas contributivas dos produtores agrícolas

As taxas para cálculo das contribuições dos produtores agrícolas e respectivos cônjuges cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade agrícola são fixadas nos valores seguintes:

- a) 23,75 %, tratando-se de produtores agrícolas e respectivos cônjuges abrangidos pelo esquema obrigatório de prestações previsto no presente diploma;
- b) 30,4 %, tratando-se de produtores agrícolas e respectivos cônjuges abrangidos pelo esquema alargado de prestações previsto no presente diploma.

Artigo 37.º-B

Prova de rendimentos

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, a prova quanto à exclusividade da actividade é feita através de declaração em modelo próprio, o qual consta do anexo n.º 1 ao presente diploma, e produz efeitos no início do mês seguinte ao da apresentação da respectiva declaração.

2 — Nos casos em que ocorra alteração à situação prevista no número anterior, ficam os trabalhadores obrigados a proceder à comunicação desse facto até final do mês seguinte ao da respectiva verificação junto da instituição de segurança social competente, sendo aplicadas as taxas previstas no artigo 37.º no mês subsequente ao da apresentação da respectiva comunicação.

3 — O não cumprimento do disposto no número anterior determina a cessação da redução da taxa contributiva, bem como a aplicação das restantes penalidades previstas na lei.»

Artigo 3.º

Medida de apoio aos pequenos produtores agrícolas e respectivos cônjuges

A medida de apoio prevista no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma obedece ao disposto nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Dispensa do pagamento de contribuições

A dispensa é de 50% do montante das contribuições devidas e a sua aplicação tem a duração máxima de 36 meses.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 — Podem beneficiar da medida prevista no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma os produtores agrícolas e respectivos cônjuges que reúnam, cumulativamente, as condições seguintes:

- a) A exploração agrícola tenha uma dimensão económica igual ou inferior a 4 unidades de dimensão Europeia (UDE), se o pedido de redução respeitar apenas ao produtor agrícola, ou igual ou inferior a 6 UDE, caso o pedido de redução se refira, também, ao respectivo cônjuge;
- b) O valor da respectiva base de incidência contributiva, à data da produção de efeitos do presente diploma, seja igual ou inferior ao 2.º escalão constante do anexo n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro;
- c) Os seus rendimentos provenham, única e exclusivamente, do exercício da actividade agrícola;
- d) Apresentem a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

2 — Consideram-se como tendo a situação contributiva regularizada os produtores agrícolas e seus cônjuges que, tendo valores contributivos em dívida, requeiram a sua regularização nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 6.º

Caracterização das unidades de dimensão europeia

1 — As UDE, referidas no artigo anterior, são unidades que permitem, nos termos da Decisão da Comissão n.º 85/377/CEE, de 7 de Junho, determinar, em cada ano, o valor monetário da produção agrícola bruta, deduzida de certos custos específicos a ela inerentes, correspondendo 1 UDE a € 1200.

2 — Para cálculo das UDE são utilizadas as margens brutas padrão de referência divulgadas pelo Gabinete de Planeamento e de Política Agro-Alimentar.

3 — Por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade e da Agricultura, do Desen-

volvimento Rural e das Pescas, o limite a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior pode ser objecto de revisão.

Artigo 7.º

Requerimento

1 — A dispensa prevista no presente diploma depende de requerimento a apresentar, no prazo de seis meses, contados a partir da data da produção de efeitos do mesmo diploma, pelo produtor agrícola ou por este e pelo respectivo cônjuge, nas direcções regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas da respectiva área de residência.

2 — O requerimento é apresentado em modelo próprio, o qual integra os elementos necessários à identificação dos beneficiários e à identificação e caracterização económica da sua exploração agrícola, se for caso disso, o pedido de regularização contributiva e a certificação das direcções regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas da respectiva área de residência.

3 — O modelo a que se refere o número anterior consta do anexo n.º 2 ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 8.º

Regularização das contribuições em dívida

1 — O beneficiário que à data do requerimento não tenha a situação contributiva regularizada perante a segurança social pode requerer o pagamento diferido das contribuições em dívida, com o limite máximo de 36 prestações mensais.

2 — Nos casos previstos no número anterior, há lugar à dispensa do pagamento de juros de mora referentes aos montantes em dívida, desde que a dívida de contribuições venha a ser efectivamente paga nos termos e condições em que vier a ser deferida a sua regularização.

Artigo 9.º

Causas de cessação

A dispensa parcial da taxa contributiva cessa nos seguintes casos:

- a) Termo do período de concessão;
- b) Falta de pagamento pontual das contribuições mensais;
- c) Falta de pagamento, no prazo do respectivo vencimento, de qualquer das prestações para regularização da situação devedora.

Artigo 10.º

Instrução

1 — A apresentação do requerimento referido no artigo 7.º deve ser precedida de decisão da direcção regional respectiva sobre a condição de acesso relativa à dimensão económica de exploração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Para os efeitos da instrução do processo, podem as direcções regionais solicitar ou obter informações e elementos complementares necessários à correcta apre-

ciação do pedido, nomeadamente no que respeita à exclusividade dos rendimentos prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º

3 — A instrução do processo deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento, prorrogável, se necessário, por período não superior a 15 dias.

Artigo 11.º

Decisão e efeitos

1 — A verificação dos requisitos por parte dos serviços mencionados no artigo anterior é confirmada em campo próprio do requerimento, o qual é por estes remetido à instituição de segurança social da área de residência do beneficiário.

2 — As instituições de segurança social referidas no número anterior devem proferir decisão sobre o pedido de dispensa e, quando for o caso, sobre o pedido de pagamento prestacional das contribuições em dívida, no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento.

3 — A dispensa produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido o deferimento.

4 — As instituições de segurança social comunicam às direcções regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a decisão final do processo.

Artigo 12.º

Financiamento

O financiamento da medida de apoio prevista no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma é assegurado pelo orçamento do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o qual transferirá, anualmente, para o orçamento da segurança social, nos termos a fixar pela Lei do Orçamento do Estado, o montante global correspondente à sua aplicação, apurado no exercício orçamental anterior.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 3 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

REGISTO DE ENTRADA

DECLARAÇÃO DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS
REDUÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA
PRODUTORES AGRÍCOLAS

Formulário de declaração da natureza dos rendimentos e redução da taxa contributiva para produtores agrícolas. O formulário contém campos para nome completo, data de nascimento, número de identificação de segurança social, morada (rua, número, piso, localidade) e telefone. Inclui também uma declaração de que os rendimentos provêm unicamente da actividade agrícola e uma assinatura do produtor agrícola.

Mod. RC3026 - DGSSS

Pág. 1/1



SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

REGISTO DE ENTRADA

REQUERIMENTO
DISPENSA PARCIAL TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
PRODUTORES AGRÍCOLAS

Formulário de requerimento de dispensa parcial temporária do pagamento de contribuições para produtores agrícolas. O formulário contém campos para nome completo, data de nascimento, número de identificação de segurança social, morada (rua, número, piso, localidade) e telefone. Inclui também perguntas sobre outras actividades e regimes de protecção social, uma declaração de veracidade e uma assinatura do produtor agrícola.

Mod. RC3024 - DGSSS

Pág. 1/2

Declarações:

- Pretendo regularizar a situação contributiva e beneficiar da isenção dos juros das contribuições em dívida;
- Pagar as contribuições em dívida em _____ prestações (2).

(1) A presente, apenas, no caso de situação contributiva não regularizada.

(2) O pagamento das contribuições é efectuado em função do número de meses em dívida, com o limite máximo de 24 prestações mensais.

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação.
 Autorizo os serviços competentes de Segurança Social e das Direcções Regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a proceder à verificação oficiosa dos rendimentos.
 Comprometo-me a comunicar qualquer alteração da informação prestada até ao final de mês seguinte ao da sua verificação.

_____/_____/_____
 Assinatura do produtor agrícola

Certifico-se que a dimensão económica da exploração agrícola é de _____ Unidades de Dimensão Europeia (UDE).

_____/_____/_____
 Assinatura do produtor

Fotocópias de cartão de beneficiário da segurança social do produtor agrícola e do cônjuge.
 Documento de modelo próprio do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas (modelo, apenas, a utilizar por este Ministério).

O requerimento deve ser apresentado no prazo de 6 meses, a contar da data de entrada em vigor do diploma, que estabelece a dispensa parcial temporária do pagamento de contribuições dos produtores agrícolas, nos serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas da área de residência do produtor agrícola.

AS FALSAS DECLARAÇÕES SERÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI

Mod. EC3024 - DGSSS Pag. 2/2

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 160/2001

de 18 de Maio

As juntas de freguesia têm uma necessidade acrescida de recursos humanos qualificados em muitos dos domínios nos quais passam a dispor de atribuições próprias, designadamente por força da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

A formação de tais necessidades formativas pressupõe e implica a participação e a audição prévia da associação nacional representativa desta autarquia local.

A Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto, que aprovou o regime das associações representativas dos municípios e das freguesias, estabelece no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), que as associações de carácter nacional adquirem, automaticamente, o estatuto de parceiro relativamente ao Estado, sendo-lhes conferido, entre outros, o direito de participação na gestão e direcção do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA).

Neste contexto, urge adequar a composição do conselho geral do CEFA ao direito de participação contemplado na citada lei, passando o mesmo a integrar representantes da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 62/85, de 13 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 97/92, de 28 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Composição

1 — O conselho geral é composto por 29 membros, sendo 14 designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, 7 pelo membro do Governo de quem o CEFA dependa, 4 pela Associação Nacional de Freguesias, 2 pelas organizações representativas dos trabalhadores da administração local, 1 pela Associação dos Diplomados com o Curso de Administração Autárquica e 1 pela Associação dos Técnicos Administrativos Municipais.

2 —
 3 —
 4 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 3 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa